



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 194, DE 2018

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

AUTORIA: Senadora Ana Amélia (PP/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.



SF/18219.75267-83

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se Campos de Altitude as formações vegetais associadas ou abrangidas pela Mata Atlântica, com estrutura herbácea ou herbácea/arbustiva, caracterizadas por comunidades florísticas próprias que ocorrem sob clima tropical, subtropical ou temperado, geralmente nas serras de altitudes elevadas, nos planaltos e nos refúgios vegetacionais, bem como outras pequenas ocorrências de vegetação campestre, que estejam inseridas na delimitação do bioma estabelecida em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Os Campos de Altitude de ambiente montano estão situados nas seguintes faixas de altitude:

I – de 600 a 2.000 m nas latitudes entre 6º S e 16º S;

II – de 500 a 1.500 m nas latitudes entre 16º S e 24º S;

III- de 400 a 1.000 m nas latitudes acima de 24º S.

§ 2º Os Campos de Altitude de ambiente altomontano estão situados nas altitudes acima dos limites máximos considerados para o ambiente montano, estabelecidos no § 1º.

§ 3º Somente os remanescentes de vegetação nativa de Campos de Altitude no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a cinquenta hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a cinquenta hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em oitenta por cento no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até dez anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;



IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) as atividades agrossilvipastoris;

d) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.



IX – fragmento florestal: área superior a quinhentos metros quadrados coberta em 60%, no mínimo, por árvores nativas com pelo menos três metros de altura e Diâmetro a Altura do Peito (DAP) maior ou igual a 5 cm.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica é de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica perdem esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada ocorridos há mais de cinco anos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 6º A proteção e a utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.



Art. 7º A proteção e a utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico dos Campos de Altitude para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

TÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO GERAL DOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.



SF/18219.75267-83

Art. 10. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 11. Na hipótese de obra ou atividade considerada de utilidade pública com alto potencial poluidor e porte excepcional, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 12. Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 13. Nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Art. 14. Será admitida a prática agrícola do pousio nas situações onde se fizer necessária.

Art. 15. As áreas de vegetação nativa suprimidas nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica até a data de publicação desta Lei serão passíveis de regularização mediante o devido licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 16. Não se admite o cômputo de áreas de Reserva Legal para a compensação de vegetação suprimida.

Parágrafo único. Admite-se o cômputo das Áreas de Preservação Permanente, devidamente preservadas com cobertura de vegetação nativa, para a compensação de vegetação suprimida.



TÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 17. O corte e a supressão de vegetação primária dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em casos de interesse social, utilidade pública, pesquisas científicas ou práticas preservacionistas, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no art. 26.

§ 1º O corte e a supressão de que tratam o *caput* dependerão de autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º São vedados o corte e a supressão de vegetação primária quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;



d) estiver localizada em unidades de conservação da natureza ou em sua zona de amortecimento; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

§ 3º Verificada a ocorrência do previsto na alínea “a” do inciso I do § 2º deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

§ 4º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 18. O corte ou a supressão de vegetação primária dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica, e, nos casos previstos no art. 26 desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação prevista no *caput* deste artigo, será exigida recuperação com espécies nativas de área equivalente à desmatada, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica.

§ 2º A compensação a que se refere este artigo não se aplica aos casos de corte ou supressão ilegais.



Art. 19. O corte e a supressão eventuais de vegetação primária dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 20. O corte e a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em casos de interesse social, utilidade pública, pesquisas científicas ou práticas preservacionistas, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no art. 26.

§ 1º O corte e a supressão de que tratam o *caput* dependerão de autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º São vedados o corte e a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; ou



SF/18219.75267-83

d) estiver localizada em unidades de conservação da natureza ou em sua zona de amortecimento;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

§ 3º Verificada a ocorrência do previsto na alínea “a” do inciso I do § 2º deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

§ 4º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 21. O corte ou a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação, na forma da destinação de área equivalente a cinquenta por cento da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica, e, nos casos previstos no art. 26 desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Parágrafo único. Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação prevista no *caput* deste artigo, será exigida recuperação com espécies nativas de área equivalente a exigida, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica.



CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 22. O corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em casos de interesse social, utilidade pública, pesquisas científicas ou práticas preservacionistas, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no art. 26.

§ 1º O corte e a supressão de que tratam o *caput* dependerão de autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º São vedados o corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração quando:

I - a vegetação:

a) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; ou

b) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.



SF/18219.75267-83

Art. 23. O corte ou a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação, na forma da destinação de área equivalente a dez por cento da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica, e, nos casos previstos no art. 26 desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Parágrafo único. Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação prevista no *caput* deste artigo, será exigida recuperação com espécies nativas de área equivalente a exigida, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 24. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO ARBÓREA LOCALIZADA NOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 25. O corte, a supressão e o manejo de árvores nativas que não formem um fragmento florestal serão autorizados pelo órgão ambiental competente e compensados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Nas áreas consideradas como fragmentos florestais aplicam-se as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, independentemente de sua localização.



CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DOS CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 26. A supressão de vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, fica condicionada ao atendimento de cinquenta por cento da compensação estabelecida nos arts. 18, 21 e 23 desta Lei.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 27. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

.....” (NR)



Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Campos de Altitude, atualmente considerados pela legislação como ecossistemas associados ao bioma Mata Atlântica, são formações naturais propícias ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, em especial na região Sul do País. Há séculos essas formações são ocupadas e exploradas por agricultores e pecuaristas como forma de garantir o sustento de suas famílias, ao mesmo tempo em que prestam significativa contribuição para a produção de alimentos.

A exploração tradicional desenvolvida nos Campos de Altitude tem garantido o desenvolvimento sustentável das regiões em que ocorre, pois mantém boa parte dos atributos naturais desses ecossistemas, sem que se observem grandes degradações. A criação extensiva de gado, por exemplo, evita o adensamento das árvores e ajuda a manter estável a estrutura e a diversidade da vegetação campestre.

Com a publicação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), os Campos de Altitude passaram a um regime jurídico muito mais restritivo do que o do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012). A Lei da Mata Atlântica trata os Campos de Altitude, a nosso ver equivocadamente, com os mesmos rigores das formações florestais daquele bioma. Como consequência, os produtores rurais proprietários de terra nos chamados “Campos de Cima da Serra”, estão praticamente inviabilizados na utilização de suas propriedades. Extensas porções de terras não podem produzir, e agricultores que plantam ou criam animais nessas áreas por pura necessidade de sobrevivência, acabam sendo autuados e tratados como criminosos. Calcula-se um passivo de mais de dez milhões de reais em multas aplicadas apenas nos Campos de Altitude do Rio Grande do Sul.



SF/18219.75267-83

É preciso promover uma flexibilização da legislação que mantenha a proteção dos Campos de Altitude, mas que, ao mesmo tempo, permita ao produtor rural desenvolver suas atividades sem que esteja sujeito a multas, embargos, processos e aborrecimentos de toda ordem. Essa alteração legislativa é fundamental para que a produção agrícola das regiões de Campos de Altitude não seja completamente anulada.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição que retira os Campos de Altitude da incidência da Lei da Mata Atlântica, mas que, em contrapartida, estabelece um marco regulatório para esses ecossistemas que concilia produção e conservação ambiental.

Dada a importância da matéria para o desenvolvimento sustentável da agricultura brasileira, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ANA AMÉLIA



SF/18219.75267-83

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006 - Lei da Mata Atlântica - 11428/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11428>
 - artigo 2º
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>